

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021
PROCESSO N.º 006.327/2021

PAVINORTE URBANISMO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecida na Rua Paulo VI, n.º 277, Vinhático, CEP 29.890-000, Município de Montanha, Estado do Espírito Santo, CNPJ-MF n.º 10.287.070/0001-26, por meio de seu patrono ao final assinado, legalmente constituído na forma do instrumento de mandado já colacionado aos autos deste processo administrativo, endereço eletrônico: alfredooliveira.adv@gmail.com, com amparo no comando normativo estabelecido pela Súmula n.º 473 do Superior Tribunal de Justiça, pugna para que se digne Vossa Senhoria determinar seja o feito chamado à ordem para o fim de declarar nula a publicação realizada à fl. 186 do Diário Oficial da União que circulou no dia dezessete de agosto do corrente ano de dois mil vinte e um (doc. 01), dado o vício insanável da ausência de competência funcional do agente público signatário do ato administrativo guerreado, Secretário Municipal de Obras do Município de São Mateus, por meio do qual foi dada inepta publicidade à suposta Homologação e Adjudicação do objeto da licitação Concorrência Pública n.º 001/2021 em favor da empresa licitante GSF TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ-MF n.º 26.991.925/001-35, consubstanciando sua impugnação nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DO CABIMENTO DO FEITO

A adoção do procedimento que ora se reclama encontra arrimo no poder outorgado à Administração Pública por meio do Princípio da Autotutela, o que a autoriza controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, evitando-se assim a intervenção do Poder Judiciário.



PAVINORTE URBANISMO EIRELI

Este poder de agir está ratificado por meio do teor da Súmula n.º 473 do STF, lavrada nos seguintes termos:

Súmula n.º 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Princípio da Autotutela alcançou estatura normativa consonante à norma vazada nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto a autotutela envolve a legalidade em relação ao ato emanado da Administração Pública, devendo proceder de ofício ou por provocação, a anulação dos que forem ilegais ou, no tocante ao mérito administrativo, reexaminá-los quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, sem que seja afastada a possibilidade de haver tutela jurisdicional, na forma como assegura o art. 5º, inc. XXXV da Constituição a República Federativa do Brasil.

2. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO GUERREADO

Nos processos administrativos inerentes as licitações públicas, a Comissão Permanente de Licitação é o único órgão dotado de competência funcional exclusiva para prolatar atos administrativos de caráter decisório. É dela o dever de declarar o particular que se sagrou vencedor do certame, não sendo possível a qualquer outro órgão usurpar tal poder.

A publicação realizada no Diário Oficial da União indica a pessoa do Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes do Município de São Mateus, como sendo o seu prolator, denotando assim a usurpação e o abuso de poder praticado pelo titular da pasta, fato que torna o ato inapto para produzir qualquer efeito jurídico, mormente, a pretendida contratação com a empresa erroneamente declarada vencedora do certame.

3. DO ERRO NA SELEÇÃO DO VEÍCULO DE PUBLICIDADE DO ATO

O edital regente da licitação traz a identificação precisa da dotação orçamentária na qual se encontram alocados os recursos financeiros necessários para pagar as contraprestações pelos serviços realizados, assim consignados:



PAVINORTE URBANISMO EIRELI

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os serviços, objeto do presente edital, correrão a conta da dotação orçamentária do exercício de 2021, a saber:

- ┆ Órgão: 0070 – Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes
- ┆ Unidade Orçamentária: 007010 - Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes
- ┆ Função: 15 – Urbanismo
- ┆ Subfunção: 451 – Infraestrutura
- ┆ Programa: 0121 – Infraestrutura de Obras Públicas
- ┆ Projeto/Atividade: 1.006 – Abertura, Reabertura, Pavimentação e/ou Melhoramento de Vias Públicas
- ┆ Elemento de despesa: 44905100000 – Obras e Instalações
- ┆ Ficha: 000020

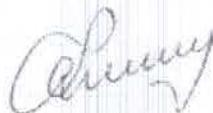
Consta-se, portanto, que a fonte da dotação orçamentária tem origem em convênio celebrado entre o Município de São Mateus e o Estado do Espírito Santo, por meio da SEDURB, o que impõe a obrigatoriedade de as publicações serem realizadas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, e não do Diário Oficial da União, como o foi a publicação combatida.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Mateus, declarar nula a publicação realizada à fl. 186 do Diário Oficial da União, que circulou no dia dezessete (17) Do mês de agosto (08) do corrente ano de dois mil vinte e um (2021).

Nestes termos, aguarda deferimento.

Montanha – ES, 20 de agosto de 2021



ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA
OAB 13.206 - ES

